

A proteção jurídico-penal contra o trabalho escravo no Brasil: estudo a partir do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos

The criminal protection against slavery in Brazil: a study based on the case Fazenda Brasil Verde in the Inter-American Court of Human Rights

Beatriz Côrrea Camargo¹

Catharina Lopes Scodro²

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A proteção jurídica do trabalho no Brasil; 3. O crime de redução a condição análoga à de escravo; 4. Mecanismos para garantia do trabalho digno e atuação no combate ao trabalho escravo no Brasil; 4.1 Ações federais e organizações da sociedade civil; 4.2 Ministério do trabalho e emprego; 4.3 Ministério público federal; 4.4 Ministério público do trabalho; 4.5 Poder judiciário; 5. O caso dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde”; 5.1 Histórico; 5.2 A condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; 6. Análise Crítica; 7. Conclusão; 8. Referências.

Resumo: No Brasil, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui parte do cenário de exploração da força de trabalho, da condição de miserabilidade dos trabalhadores e da relação de domínio extremo estabelecida nos grandes latifúndios, sobretudo do norte do país. Neste sentido, é imperioso que, diante da visibilidade internacional sobre o tema, o Estado se empenhe internamente a partir do fortalecimento sistema de integrado de proteção dos trabalhadores. Diante disso, este artigo se propõe a analisar criticamente o sistema de proteção penal ao trabalho com fulcro em elementos de reflexão elencados a partir do estudo do Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, no qual o Estado brasileiro foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016. Para tanto, este estudo desenvolveu-se a partir do exame dos sistemas de garantia ao trabalho digno e proteção ao trabalhador no Brasil, dos avanços recentes na legislação criminal referente ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas e da atuação dos organismos institucionais direcionados ao combate da prática, proporcionando uma análise panorâmica desta realidade brasileira na atualidade.

Palavras-chave: Direito Penal do trabalho; Trabalho forçado; Redução a condição análoga à de escravo; Tráfico de pessoas; Caso Fazenda Brasil Verde; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: In Brazil, work under slavery-like conditions is often part of the exploitation of labor force and can be explained by the miserable conditions of workers and the domain relationship established in rural properties, especially in the north of the country. In this sense, the State commitment is essential to strengthen integrated system of worker protection inside its boundaries. This article seeks to analyze the criminal system of

¹ Professora de Direito Penal da Universidade Federal de Uberlândia. Pós-doutora e LL.M. pela Universidade de Bonn. Doutora em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Contato: beatrizcamargo@ufu.br.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora pelo Programa Institucional de Iniciação Científica FAPEMIG/UFU. Contato: catharina.scodro@gmail.com.

Recibido: 30/04/2018

Aceptado: 26/05/2018

labor protection by occasion of the “Fazenda Brasil Verde” case, for which Brazil was condemned by Inter-American Court of Human Rights in 2016. For this aim, the present study presents the guarantee systems of the right to decent work and workers’ rights in Brazil. In addition, we will discuss recent developments of criminal law regarding slavery and human traffic in our country, as well as institutional actions of different organizations and government agencies aimed at combating slave labor. As conclusion we will offer an overview of Brazilian present situation.

Key-words: Criminal Labor Law; Forced Labour; Reduction to slavery-like conditions; Human trafficking; Fazenda Brasil Verde Case; Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Commission on Human Rights; Inter-American Convention of Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o Brasil apresentou importantes avanços para o enfrentamento do trabalho escravo no país. Impulsionados pela visibilidade internacional dada ao descaso com que a questão vinha sendo tratada internamente, os últimos governos empenharam esforços no aperfeiçoamento da legislação criminal e em medidas de ação interinstitucional, assistidos por seguimentos da sociedade civil e pressionados pela atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo deste artigo é avaliar os avanços alcançados por essa estratégia no que diz respeito especificamente ao sistema de proteção criminal contra a escravização de trabalhadores em nosso país. Neste intuito, optou-se pelo estudo do Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, que ensejou a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2016, para desenvolver uma análise panorâmica da realidade brasileira mais recente.

Para tanto, serão primeiramente apresentados os sistemas de garantia ao trabalho digno e proteção ao trabalhador no Brasil (item 2), passando-se para a análise das mudanças na legislação criminal referente ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas nos últimos anos, enfatizando-se a apresentação do seu estado presente (item 3). Em seguida, será percorrido acerca os diversos mecanismos institucionais disponíveis para o enfrentamento do trabalho realizado em condições de escravidão no Brasil (item 4). Por fim, encerraremos com uma análise crítica a respeito do desenvolvimento do sistema de proteção penal até os dias de hoje (item 6), tomando por base os elementos de reflexão trazidos pelo caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (item 5).

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a institucionalização da proteção ao trabalho está presente em diversos instrumentos normativos. No âmbito interno, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e o Código Penal (1940) desempenham importante função na garantia do exercício do trabalho digno. Em âmbito normativo internacional, a ratificação de declarações, tratados e convenções internacionais possibilitaram a adoção de um padrão mínimo de proteção.

Na Constituição Federal, os valores do trabalho constituem o fundamento da instituição da República, no artigo 1º, e o seu livre exercício, um direito fundamental, no artigo 5º. O direito ao trabalho – urbano e rural – foi estabelecido como um direito social nos artigos 6º e 7º, o que, segundo Batista³, imprime a ideia da existência de um núcleo essencial, isto é, de um patamar intransponível de direitos para cada ser humano, unicamente por sua humanidade e independente de quaisquer condições econômicas ou jurídicas, para garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana. Além disso, a Constituição estabelece o trabalho como meio fundante e basilar da ordem econômica e social, na busca pela existência digna, bem-estar e justiça social, nos termos dos artigos 170 e 193.

³ BATISTA, Flavio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*, Dobra Editorial, 2013, p. 203.

O Direito do Trabalho apresenta como principal função a busca por melhorias das condições de negociação da força de trabalho, no contexto econômico-social⁴. Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho normatiza essas condições nas relações de trabalho, sobretudo do meio urbano, dispendo sobre a duração do trabalho, o salário mínimo, a segurança e medicina do trabalho, entre outros. A regulação do trabalho exercido em propriedade rural dá-se pela Lei do Trabalho Rural (Lei n. 5.889/1973)⁵, que prevê normas sobre a duração da jornada, o trabalho noturno, a composição do salário etc.

O Direito Penal brasileiro encerra a proteção jurídica interna ao trabalho, já que constitui a *ultima ratio* do ordenamento jurídico. Assim, para Trueba Urbina⁶, diante da ineficácia do Direito do Trabalho na manutenção da ordem jurídica das relações de trabalho, o Direito Penal surge como ferramenta auxiliar, a partir de sua sistemática rígida e repressiva. No Código Penal, encontram-se normas voltadas para assegurar a organização do trabalho e a proibição à redução a condição análoga à de escravo.

No âmbito internacional, a proteção ao trabalho fundamenta-se na acepção de direito humano, garantido pela coexistência e complementariedade de sistemas de proteção no contexto global, "global especial" e regional⁷.

No sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU), o rol de direitos humanos presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) confere proteção ao trabalho no artigo 23, que institui, dentre outros, o direito à livre escolha do trabalho e à remuneração equitativa e satisfatória. Em 1966⁸, com a aprovação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, os direitos contidos na Declaração Universal foram "juridicalizados"⁹ tornando-se normas de natureza cogente para os Estados signatários.

O sistema "global especial" instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), garante a proteção específica dos direitos trabalhistas por declarações, recomendações e convenções aos Estados-membros. Nas convenções, há regulamentação dos direitos humanos dos trabalhadores, como, por exemplo, nas Convenções n. 29 sobre "Trabalho Forçado ou Obrigatório" (1930) e n. 105 sobre "Abolição do Trabalho Forçado" (1957), ratificadas pelo Brasil respectivamente em 1957 e em 1965.

Por fim, os sistemas regionais de proteção de direitos humanos buscam garantir os direitos humanos nos contextos regionais da Europa, América e África, conjuntamente com as garantias dos regimes jurídicos internos. O sistema interamericano foi instituído formalmente com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem¹⁰, que previa a proteção ao trabalho nos artigos 14º, 22 e 37, ao estabelecer condições dignas, liberdade para seguir a vocação profissional, percepção da remuneração adequada pelo trabalhador, liberdade para associação sindical e o dever de trabalhar para garantir a subsistência e/ou em benefício da coletividade.

O surgimento efetivo do sistema interamericano ocorreu com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1969¹¹, que estabeleceu dois órgãos responsáveis para atuar diante dos compromissos contraídos com a ratificação

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*, LTr, 2008, p. 121.

⁵ De acordo com o art. 1º da Lei n. 5.889/1973, "as relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho".

⁶ CAMERIERE, Julián R. Lescano; TULA, Diego J. *Derecho Penal del Trabajo: lineamientos básicos para su comprensión*. Disponível em: <http://www.cmfbas.org.ar/archivos/11_RP4-16-Der%20Penal%20Trabajo.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018. p. 161.

⁷ MARTINS, Juliane Caravieri. *Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina*, Arraes Editores, 2017, p. 57.

⁸ Apesar de terem sido aprovados em 1966, estes Pactos apenas entraram em vigor em 1976.

⁹ MARTINS, Juliane Caravieri. *Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina*, Arraes Editores, 2017, p. 64.

¹⁰ A Declaração Americana foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, na Colômbia, em abril de 1948.

¹¹ A Convenção Americana entrou em vigor no plano internacional em 1978 e foi ratificada pelo Brasil em 1992, com o Decreto n. 678.

pelos Estados-membros, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Convenção assegura, dentre outros, o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e a proibição à escravidão e à servidão, ao tráfico de escravos e mulheres e ao constrangimento à execução de trabalho forçado ou obrigatório.

3. O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O trabalho realizado em condições análogas à de escravo reflete a exploração do trabalhador, a partir da relação de domínio e sujeição estabelecida e fomentada pela miséria. De acordo com Chahad e Cacciamali¹²,

“A aceitação do trabalho forçado ou degradante, porém, chega a ser, na maioria das vezes, voluntária, para se escapar da fome ou da extrema pobreza, fruto da desinformação e das relações de poder que se originam em meios sociais atrasados onde não há ou é incipiente o mercado de trabalho. Estruturas sociais que são favorecidas e se mantêm pela falta de punição para quem explora tais formas de trabalho”.

No Brasil, a presença destas formas de trabalho propaga-se, sobretudo, no campo, onde a cultura agrário-exportadora atua como terreno fértil para o crescimento da concentração fundiária e redução do trabalhador a condições desumanas e análogas a de escravo. A elite latifundiária se serve desta prática, em virtude, sobretudo, do lucro excessivo proveniente da “menina dos olhos com o codinome de ‘agronegócio’”, nas palavras de Plassat¹³.

A vedação aos trabalhos forçados no Brasil está presente no artigo 149 do Código Penal brasileiro desde o ano de 1940, que pune a “redução à condição análoga a de escravo”. Entretanto, apenas após movimentações sociais significativas é que o dispositivo penal pôde adquirir sua redação atual, no intuito de proteger de maneira mais adequada a superexploração do trabalho nos moldes contemporâneos.

Em meados de 1970, a problemática do trabalho escravo recebeu atenção pública no Brasil quando, pela primeira vez, o cenário de escravidão contemporânea foi denunciado no norte do estado do Mato Grosso na “Carta Pastoral – Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, do Bispo Dom Pedro Casaldáliga, da Prelazia de São Félix do Araguaia. Na carta, o bispo descreveu a realidade presenciada nas grandes propriedades e a forma de gerência destas, com a caracterização dos gerentes e pessoal administrativo das fazendas como “exploradores da terra, do homem e da política” que consideravam o sertanejo “um sub homem, sem direitos”¹⁴. Com esta denúncia, a exploração dos trabalhadores gerou grande repercussão à época, ainda que tenha gerado críticas – inclusive da própria Igreja Católica – e de ameaças ao bispo.

Todavia, o assunto apenas ganhou destaque político e jurídico a partir da década de 1990, com o caso José Pereira, denunciado pelas organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1994. Neste caso, o trabalhador José Pereira foi submetido a trabalhos forçados em uma fazenda no Pará, sofreu maus-tratos, e, não obstante suas denúncias, não recebeu qualquer atenção por parte das autoridades competentes no caso. Perante a Comissão, no decorrer do processo, o Estado brasileiro assumiu a existência de trabalho escravo em seu território, em 1995, e reconheceu a sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos

¹² CHAHAD, J.P.; CACCIAMALI, M.C. *Mercado de trabalho no Brasil: novas práticas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho*, LTr, 2003, p. 3.

¹³ PLASSAT, Xavier. “Abolida a Escravidão?”, em COSTA, C.M.L. et al (org.) *Trabalho escravo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*, Editora UFRJ, Rio de Janeiro, 2008, p. 76.

¹⁴ CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*, Carta Pastoral, 1971, p. 5-6.

humanos do trabalhador, em 2003, com o estabelecimento de um acordo entre as partes¹⁵.

A repercussão desse caso impulsionou o debate nacional em torno do problema do trabalho escravo no Brasil, culminando na alteração do art. 149, CP, com a finalidade de modernizá-lo e adequá-lo à realidade da escravidão contemporânea.

Originalmente, o crime de “redução à condição análoga a de escravo” punia com uma pena de reclusão de 2 a 8 anos a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Com a alteração introduzida pela Lei n. 10.803 em 2003, a previsão do crime de redução a condição análoga a de escravo passou a incluir quatro formas independentes de execução da conduta, quais sejam o trabalho forçado, o trabalho em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com restrição à liberdade em razão de dívida¹⁶, usualmente conhecido como “servidão por dívidas”.

O trabalho forçado ocorre quando a livre vontade do trabalhador é suprimida em face da obrigação de prestar determinado serviço sob a fonte de ameaças ou tolhimento da sua liberdade de ir e vir. Trata-se da forma mais profunda de violação da autodeterminação do indivíduo, que, segundo Carlos Eduardo B. Haddad, refere-se à faculdade de decidir sobre o que se quer fazer, como e quando fazer¹⁷.

O trabalho realizado em jornada exaustiva dá-se quando o limite máximo estabelecido em legislação específica é infringido de maneira relevante, com ou sem percepção de adicional à remuneração¹⁸. Nesta modalidade, o tempo elevado de exercício do serviço causa prejuízos à vida do trabalhador, comprometendo sua saúde física e psíquica¹⁹.

O trabalho em condições degradantes impostas pelo tomador de serviços viola direitos essenciais e indisponíveis do indivíduo. Esta forma de execução da redução do trabalhador relaciona-se à “coisificação” do indivíduo, ao expô-lo à situação desumana e tratá-lo como “sujeito sem direitos”²⁰.

Na modalidade de “servidão por dívidas”, a vítima permanece vinculada ao trabalho em virtude de dívida constituída com o tomador de serviços. Este débito expande-se com a aquisição de produtos – sobretudo, alimentos, itens de higiene pessoal e ferramentas de trabalho – com valor superfaturado no estabelecimento de vendas da própria fazenda em que o indivíduo presta serviços²¹.

¹⁵ SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. “Estudo do caso José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, ano 4, n.4, 2010, p. 208.

¹⁶ Na redação atual, o dispositivo apresenta o seguinte texto: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

¹⁷ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. “Aspectos penais do trabalho escravo”. *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, n. 157, 2013, p. 57.

¹⁸ DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*, Saraiva, 2010, p. 533; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal, apresentações esquemáticas da matéria, jurisprudência atualizada*, Revista dos Tribunais, 2013, p. 748.

¹⁹ Tratar-se-ia de jornada que se situa além do que pode ser considerado aceitável. Neste sentido: PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121º a 249º)*, Revista dos Tribunais, 2013, p. 350.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal, apresentações esquemáticas da matéria, jurisprudência atualizada*, Revista dos Tribunais, 2013, p. 748.

²¹ REALE JÚNIOR, Miguel. “Comentários ao art. 149”, em REALE JÚNIOR, Miguel (org.). *Código Penal Comentado*, Saraiva, 2017, p. 445.

A alteração do tipo penal foi de extrema relevância porque permitiu a ampliação do bem jurídico tutelado, esclarecendo quaisquer dúvidas antes existentes na doutrina ao definir que não é necessário que haja coação ou restrição da possibilidade de locomoção do indivíduo para que se configure a conduta delitiva.

Para além da inserção de novas modalidades delitivas, a Lei n. 10.803/2003 também acrescentou ao artigo 149 do Código Penal outros crimes, nas formas de ação equiparadas ao *caput*, com penalidade idêntica. Assim, o § 1º equipara com o crime de reduzir o trabalhador a condição análoga à de escravo a atividade de agentes que auxiliam os empregadores na exploração do trabalho escravo, seja através do cerceamento do uso de transportes pelo trabalhador (inc. I), seja por meio da vigilância ostensiva no local ou pela apreensão de documentos e objetos pessoais do trabalhador (inc. II), desde que tenham a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho.

Mais recentemente, a rede normativa de proteção penal contra a escravidão contemporânea no Brasil foi ampliada para alinhar-se com normativas internacionais sobre o tema, tais como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças²². Assim, no ano de 2016, criou-se o crime de tráfico de pessoas no art. 149-A do Código Penal, que pune, dentre outras condutas, o aliciamento, o transporte e a negociação de pessoa com a finalidade de submetê-la ao trabalho análogo ao de escravo, com uma pena de 4 a 8 anos. Ainda é cedo para saber qual será o efetivo âmbito de incidência desse dispositivo, já que o tipo penal exige que a conduta seja realizada minimamente mediante coação, fraude ou abuso²³.

De todo modo, as reformas legislativas que tomaram espaço desde os últimos quinze anos no Brasil tiveram a importância de trazerem o direito ao trabalho digno e a liberdade de trabalho para o centro da proteção penal, valorizando o indivíduo em face da relação de domínio que caracteriza a escravidão contemporânea e o trabalho realizado de maneira degradante²⁴.

4. MECANISMOS PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO E ATUAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O reconhecimento da existência de trabalhos forçados, exaustivos e em condições degradantes no Brasil ensejou a criação de políticas públicas, o aperfeiçoamento legislativo e a atuação integrada e direcionada das esferas jurídicas e institucionais no combate dessa prática.

As principais medidas nesse sentido foram impulsionadas pela repercussão internacional dos casos denunciados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, remontando, assim, ao final da década de 1990. Não obstante, foi, sobretudo, a partir de 2003 que se verificou o direcionamento efetivo para um tratamento global e integrado de erradicação ao trabalho realizado em condições análogas à de escravo no país.

4.1 AÇÕES FEDERAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Em 2003, foi lançado o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo pelo Governo Federal. Com o objetivo de coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo "CONATRAE". Atualmente, a Comissão é coordenada pelo Ministério de Direitos Humanos. Além de avaliar a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cuja segunda edição foi lançada em 2008²⁵, a CONATRAE ainda é

²² Este Protocolo foi ratificado pelo Brasil em 2004, com o Decreto n. 5017.

²³ Nos termos do art. 149-A, CP, é crime a conduta de "agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de (...) submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo".

²⁴ CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho Escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*, LTr, 2015, p. 19.

²⁵ O Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado após a comprovação do desempenho satisfatório do primeiro Plano pela Comissão responsável. Neste

responsável por acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país²⁶.

A sociedade civil brasileira organiza-se com grande empenho na luta contra a escravidão contemporânea. A organização de maior história de atuação no país certamente é a Comissão Pastoral da Terra, inicialmente vinculada à Igreja Católica. Criada em 1975, ela recebe denúncias de trabalhadores escravizados, articulando-se com outras organizações em prol da notabilização do problema no Brasil²⁷.

Digna de nota, ainda, é a proposta iniciada em 2005, na qual centenas de signatários, dentre os quais empresas, grupos econômicos e entidades empresariais, se uniram no Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, instituído pela ONG Repórter Brasil, pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social e pela Organização Internacional do Trabalho. O objetivo deste Pacto é mobilizar o setor empresarial e a sociedade em diversas frentes de atuação para promover a prevenção e a erradicação do uso de trabalho escravo nas cadeias produtivas²⁸.

Estas iniciativas – acrescidas à atuação dos órgãos públicos – são de extrema relevância para conferir reconhecimento internacional ao Estado brasileiro pela sua mobilização contra a escravidão contemporânea.

4.2 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Ministério do Trabalho e Emprego²⁹ (MTE) é responsável pela realização de ações fiscais, coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. O Ministério dispõe do suporte institucional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995 para atuar nas áreas rurais e investigar as denúncias de existência de trabalho escravo³⁰.

Nas visitas fiscalizatórias, os auditores-fiscais do Trabalho verificam a presença de irregularidades trabalhistas, e, se for o caso, aplicam sanções administrativas aos empregadores e promovem o pagamento de verbas aos trabalhadores. Diante de indícios da prática de crimes, como a redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), o atentado à liberdade do trabalho e do contrato de trabalho (arts. 197 e 198, CP), a frustração de direito assegurado na lei trabalhista (art. 203, CP), o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP), a falsificação de documento público (art. 297, CP), a formação de quadrilha (art. 288, CP) e os delitos ambientais (Lei n. 9.605/98), os fiscais elaboram um relatório, usado como meio probatório em ações trabalhistas e penais³¹.

De acordo com a Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018, para garantir a segurança nas fiscalizações, o artigo 15 dispõe sobre a necessidade da

sentido: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_3e2d6fba1b254d4e817b2a020396c8b3.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018, p. 9-12.

²⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_3e2d6fba1b254d4e817b2a020396c8b3.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018, p. 9-12.

²⁷ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. "Histórico". Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

²⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_3e2d6fba1b254d4e817b2a020396c8b3.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018, p. 10-11.

²⁹ BRASIL. "Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo". Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

³⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_3e2d6fba1b254d4e817b2a020396c8b3.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018, p. 7.

³¹ BRASIL. Ministério Público Federal. *2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea*. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018, p. 26-27.

participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil ou outra autoridade policial. Este dispositivo acrescenta, no § 1º, que o chefe da fiscalização deverá comunicar o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública da União (DPU) sobre a ação fiscal para viabilizar a participação dessas instituições.

Por fim, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a publicação do Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como "Lista Suja". Este Cadastro foi instituído em 2003, pela Portaria n. 1.234³², e é responsável pela divulgação dos empregadores flagrados pela a prática de trabalho escravo, que restam impedidos de lograr créditos públicos³³.

4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal (MPF) é um órgão "essencial à função jurisdicional do Estado"³⁴. Sua atuação nos casos de escravidão contemporânea ocorre a partir da presença indícios da prática de crimes, coletados nas fiscalizações e presentes nos relatórios do Ministério do Trabalho. O MPF é responsável por requer a instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório e oferecer a denúncia penal.

Para determinar a política criminal de combate ao trabalho escravo, em 2012, a 2ª Câmara da Procuradoria instaurou o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (GACEC), que tem a função de assessorar e direcionar o Ministério Público³⁵.

4.4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Segundo o artigo 127 da Constituição brasileira, o Ministério Público deve promover "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Pelo seu caráter jurídico especializado, o Ministério Público do Trabalho (MPT), enquanto órgão do Ministério Público da União, exerce esta função direcionada às relações trabalhistas, com ênfase nas áreas de liberdade sindical, do meio ambiente do trabalho, do combate ao trabalho escravo dentre outras.

A atuação deste Ministério contra a redução a condição análoga à de escravo é desenvolvida através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo "CONAETE", criada pela Portaria nº 231, em 2002³⁶. A Coordenadoria promove a articulação das Procuradorias Regionais do Trabalho no âmbito nacional, a partir de discussões sobre o tema e da implementação de medidas de combate.

Segundo a Cartilha institucional do Ministério, a atuação deste órgão contra o trabalho escravo contemporâneo tem uma abordagem "multifocal"³⁷, pela atenção direcionada ao trabalhador resgatado na inclusão social, pela penalidade aplicada aos

³² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_3e2d6fba1b254d4e817b2a020396c8b3.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018. p. 10.

³³ HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. (coords). *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*, Tribo da Ilha, 2018, p. 75.

³⁴ Dispõe o artigo 127, Constituição Federal: "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. "Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea – GACEC". Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

³⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Trabalho escravo*. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho+escravo>. Acesso em: 08 fev. 2018.

³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Cartilha do Trabalho Escravo*. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BOOK89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em: 08 fev. 2018. p. 11.

empregadores, e, por fim, pelo alerta à sociedade sobre a realidade de exploração do trabalho.

Assim, o Ministério Público do Trabalho é responsável pelo estabelecimento de Termos de Ajustes de Conduta com os empregadores flagrados em situação e irregularidade e pela propositura de ações civis públicas diante da presença de trabalho escravo.

4.5 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é responsável por garantir os direitos dos cidadãos diante da presença de litígios. Nos casos de escravidão contemporânea, é possível a propositura de ações no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Na Justiça Federal, caberá o julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo e dos crimes contra a organização do trabalho, nos termos do Código Penal brasileiro. A ação penal deverá ser proposta pelo Ministério Público Federal e poderá ensejar a condenação criminal do empregador à pena de reclusão, de dois a oito anos, e de multa.

O reconhecimento de sua competência no crime de redução a condição análoga à de escravo é recente. No ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal declarou a sua compatibilidade com o artigo 109, IV, da Constituição Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 398041/PA³⁸. Trata-se de decisão de extrema importância sobretudo para os casos de escravidão no meio rural, já que a Justiça Federal se encontra geograficamente distante dos maiores focos de denúncia. Assim, tem-se uma garantia de maior isenção e segurança pessoal dos juízes que se deparam com as denúncias na esfera criminal, em comparação com a atuação dos juízes locais na esfera estadual.

A Justiça do Trabalho, em contrapartida, é responsável pelo julgamento das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho e das ações relacionadas às sanções administrativas impostas aos empregadores pelos agentes fiscalizatórios no exercício da função, conforme o artigo 114 da Constituição³⁹. Neste órgão jurisdicional especializado, o trabalhador reduzido poderá pleitear dano moral coletivo, decorrente da perturbação causada na comunidade em razão da lesividade à dignidade da pessoa humanas e aos valores sociais do trabalho⁴⁰, em ação interposta por legitimado.

5. O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Apesar do empenho de diversos seguimentos do governo e da sociedade brasileira em prol do combate à exploração degradante do trabalho em nosso país, a condenação recente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em 2016, representa indicativo importante sobre o estágio em que se encontram os mecanismos disponíveis para o combate ao trabalho escravo no Brasil.

Trata-se da primeira condenação de um país perante a Corte pela imposição do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, como formas de lesão aos direitos humanos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

5.1 HISTÓRICO

Desde a primeira denúncia do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1994, a realidade de superexploração e redução dos trabalhadores a condições degradantes segue fortemente presente em diversas fazendas do interior do Brasil, principalmente no estado do Pará.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68523>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

³⁹ Segundo a Constituição: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (...)".

⁴⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*, LTr, 2017, p. 745.

No caso da Fazenda Brasil Verde, os crimes contra mais de cem trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo foram relatados à Comissão, tendo sido remetidos posteriormente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso envolveu uma sucessão de acontecimentos que demonstraram a existência de trabalho escravo na fazenda e a inaptidão do governo brasileiro para fazer frente a isso, tendo sido todos esses fatos reportados à Comissão a partir de uma denúncia feita em 1998.

As primeiras ocorrências remontam ao ano de 1988, quando houve uma denúncia feita à Polícia Federal relatando a prática de trabalho escravo na fazenda, bem como o desaparecimento de dois jovens que ali trabalhavam. Meses depois, já em 1989, foi realizada uma fiscalização na Fazenda, ocasião em que a Polícia não pode verificar a existência de trabalhos forçados ali, não instaurando qualquer inquérito policial a respeito do caso.

De 1989 a 1996, foram realizadas denúncias de trabalhadores que conseguiram fugir e visitas de fiscalização por parte das autoridades, que não deram ensejo a nenhum procedimento administrativo ou inquérito policial. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) permanecia avidamente apresentando os casos que lhe chegavam a autoridades como o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e a Procuradoria Geral da República. O Ministério do Trabalho fez fiscalizações em 1993 e 1996, atestando apenas irregularidades trabalhistas, sem iniciar a abertura de procedimento criminal para investigar a prática do crime de trabalho escravo.

Em 1997, um trabalhador fugiu da Fazenda Brasil Verde e prestou declarações perante a Polícia Federal. Com base nesse relato, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita fiscalizatória à Fazenda, em que confirmou a presença da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo e foram resgatados 43 trabalhadores. Na ocasião, foi interposta uma denúncia penal pelo Ministério Público Federal contra os envolvidos nas atividades da fazenda. Contra os administradores e os intermediadores para a captação dos trabalhadores ("gatos"), as denúncias versavam sobre o crime de redução a condição análoga a de trabalho escravo e coação para o exercício de atividade profissional (arts. 149 e 197, I, do Código Penal⁴¹), ao passo que o proprietário da Fazenda foi denunciado apenas pelo crime de frustração de direito trabalhista (art. 203, CP⁴²), punido com uma pena bastante inferior, de apenas 1 a 2 anos de prisão, que permite a celebração de transação penal com extinção do processo. Deste modo, sem que as investigações pudessem ser aprofundadas, o proprietário da fazenda se beneficiou de acordo que impediu o prosseguimento da ação penal contra ele, que foi extinta em 2002.

Em relação ao processo criminal contra os administradores e os "gatos", um problema de conflito negativo de competências entre a Justiça Estadual e Federal atrasou o trâmite legal por quase dez anos. Por fim, em 2008, o Juiz Federal da Seção do Pará declarou a prescrição da ação penal contra os demais denunciados, de modo que o processo foi encerrado sem julgamento de mérito.

A mesma fiscalização que ensejou o processo criminal narrado acima deu margens também a um processo administrativo, instaurado em agosto de 1997 na 8ª Procuradoria Regional do Trabalho. Neste ano, a Delegacia Regional do Trabalho informou que, apesar das irregularidades encontradas na Fazenda, era preferível orientar e não autuar. No ano seguinte, o Ministério Público do Trabalho solicitou em mais de uma ocasião a realização de novas visitas, que, no entanto, não foram realizadas.

⁴¹ Segundo o Código Penal: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (...)" e "Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência (...)".

⁴² Segundo o Código Penal: "Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência (...)".

No ano de 2000, dois jovens fugiram da Fazenda e denunciaram a situação perante o Ministério do Trabalho, em Marabá. Eles foram instruídos a dirigir-se à Polícia Federal, que não prosseguiu com o caso, e, diante disso, foram à Comissão Pastoral da Terra relatar o ocorrido. Neste ano, uma nova visita de fiscalização na Fazenda concluiu a existência de trabalho escravo pela Delegacia Regional do Trabalho. Desta vez, foram resgatados 85 trabalhadores das condições inumanas em que se encontravam.

Com base no relatório desta fiscalização, o Ministério Público do Trabalho apresentou uma ação civil pública à Justiça do Trabalho contra o proprietário da Fazenda. Diante disso, foi celebrado um acordo de conciliação com pagamento de multa, tendo gerado o arquivamento do procedimento sem que houvesse qualquer indenização das vítimas. Em contrapartida, a fiscalização mencionada ensejou a abertura de um processo criminal no ano de 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, no estado do Pará. Todavia, após a interposição perante a Justiça Federal de Marabá, o processo foi remetido à Vara Estadual de Xinguara, no Pará, no mesmo ano. Até meados de 2011, não havia qualquer movimentação do processo no sentido de aprofundar a investigação. Depois, a notícia que se teve foi acerca do desaparecimento dos autos.

Conforme demonstram os relatos trazidos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, todas as histórias narradas em torno da Fazenda Brasil Verde se repetem. Primeiro, os trabalhadores foram aliciados por "gatos", ou seja, intermediadores para a contratação que fazem o deslocamento dos trabalhadores de sua região de origem para o local de trabalho. Geralmente, o aliciamento é feito de forma fraudulenta, quando escondem as reais condições de serviço que as pessoas encontrarão no futuro. No caso da Fazenda Brasil Verde, o próprio transporte constituía parte das lesões aos direitos humanos em razão das condições degradantes em que eram feitas. Ademais, o transporte integrava parte da dívida que comprometia os trabalhadores assim que chegassem no campo. A realidade era pautada em alimentação insuficiente, mas incluída nas altas dívidas; falta de condições mínimas de higiene; ausência de dormitórios adequados; jornada exaustiva de mais de 12 horas de trabalhos braçais com apenas um dia de descanso por semana; ausência de salários; agressões verbais, maltrato físico; vigilância ostensiva amparada pela ameaça contra a integridade física de quem intentasse deixar o local.

Enfim, tratam-se de condições desumanas que puderam se prolongar durante muitos anos em relação a centenas de pessoas, a despeito das denúncias realizadas, do conhecimento das autoridades competentes, do reconhecimento do Estado brasileiro em sede internacional sobre a existência do trabalho escravo e do anúncio de medidas, programas de ação e reforma da legislação penal correspondente.

5.2 A CONDENAÇÃO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) em 1998, em razão da atuação pouco diligente do Estado em apurar os fatos na Fazenda e do desaparecimento de dois trabalhadores rurais adolescentes. Segundo os peticionários, a situação presente na Fazenda ensejava a configuração de trabalho em condições análogas à de escravo e de impunidade dos empregadores e do proprietário do local. Assim, justificaram que o envolvimento da Comissão era necessário já que os recursos internos do Estado brasileiro não propiciaram aos trabalhadores acesso à justiça. Nestes termos,

"(...) esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação".⁴³

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença de 20 de outubro de 2016*, 2016, p. 4.

A Comissão recebeu a petição inicial em 1998 e proferiu, em 2011, o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, referente ao Caso 12.066 (Caso dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde” vs. Brasil). A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente por violações a direitos contidos na CADH e consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Por conseguinte, foram designadas uma série de recomendações ao Estado brasileiro que deveria informar seu cumprimento. Após dez extensões do prazo, a Comissão atestou que o Estado não havia avançado neste cumprimento.

Assim, em 2015, a Comissão submeteu o caso – fatos e violações de direitos humanos – à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para julgamento. Foi solicitado à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações presentes no Relatório de Admissibilidade e Mérito.

Em 2016, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte. De acordo com a sentença proferida, o Brasil foi responsável por violar o direito de liberdade de seus cidadãos no que tange o direito de não serem escravizados, nem objeto de tráfico por outras pessoas (art. 6.1, CADH); responsável, ainda, pela discriminação estrutural histórica dos mais pobres (art. 1.1, CADH); pelo desrespeito às garantias devidas aos seus cidadãos no que respeita a devida diligência e o prazo razoável na efetivação de direitos através dos mecanismos judiciais disponíveis (art. 8.1, CADH); por descumprir o dever de proteção judicial que tem perante seus cidadãos (art. 25, CADH).

Para a Corte, a relação estabelecida com os trabalhadores da Fazenda se assemelhou ao exercício do direito de propriedade sobre eles, com a anulação da vontade dos indivíduos em razão de violência, coação e fraude. Assim, a situação vivenciada ultrapassava os limites da servidão por dívida e do trabalho forçado, configurando uma verdadeira situação de escravidão.

Neste sentido, considerou-se que o Estado não foi diligente na prevenção e na punição das formas de escravidão, já que, das 128 vítimas resgatadas nas visitas de fiscalização entre 1997 a 2000, não houve qualquer responsabilização em sede civil ou criminal.

Dentre as reparações estabelecidas pela Corte, foi determinado que o Brasil reiniciasse as investigações e os processos criminais com relação aos últimos fatos atestados na investigação iniciada no ano de 2000, exigindo medidas necessárias para garantir que os crimes correspondentes à proibição de escravização no âmbito do Direito Internacional se tornem imprescritíveis no direito interno, em tempo hábil. Ademais, ordenou a Corte que o Brasil indenizasse as vítimas pelos danos sofridos, segundo os valores mínimos definidos por ela.

6. ANÁLISE CRÍTICA

Nas últimas décadas, o Brasil apresentou importantes avanços para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, adotando medidas normativas de modificação da legislação penal, assim como implementações de caráter institucional relativamente à coordenação de atividades entre diversos órgãos e planos de atuação conjunta, incluindo setores da sociedade civil.

Todavia, o otimismo no plano institucional-normativo não ecoa nos resultados práticos do enfrentamento da superexploração do trabalho no país. Estima-se que cerca de 161.000 pessoas continuem sendo escravizadas no Brasil⁴⁴. Os passos existentes foram tímidos e dão sinais de regresso. Segundo levantamento do Ministério Público Federal, entre os anos de 2010 e 2013 foram ajuizadas 469 ações contra o crime de redução da pessoa a condições análogas à de escravo. Contudo, a despeito de relativo aumento das investigações criminais por denúncias, o fato é que no mesmo período não havia notícias de qualquer execução de pena por delitos dessa natureza⁴⁵.

⁴⁴ IMPACTO. “A escravidão no Brasil” é tema de reportagem da Exame”. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/2017/04/english-a-escravidao-no-brasil/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

⁴⁵ EBC. “De 2010 a 2013, ninguém cumpriu pena por trabalho escravo”. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/01/de-2010-a-2013-ninguem-cumpriu-pena-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

De outro lado, entre 2008 e 2016 percebeu-se uma queda expressiva no número de trabalhadores libertados, de aproximadamente 80%. Isso representa, em termos absolutos, uma queda do número inicial, no ano de 2008, de 5.016 trabalhadores resgatados da situação de exploração abusiva para somente 885 trabalhadores em 2016. Longe de inspirarem otimismo, tais números evidenciam uma redução do efetivo destacado para as fiscalizações, que diminuiu em número de auditores empregados – atualmente, por volta da metade da quantia recomendada. Da mesma forma, também se reduziu o número de equipes e as verbas disponíveis para a averiguação das denúncias realizadas⁴⁶.

A narrativa do caso da Fazenda Brasil Verde oferece um rico retrato do lento desenvolvimento da situação no país. Dos anos 80, em que sequer a polícia se dirigia ao local dos fatos, culminou-se em notificações e autuações administrativas entre os anos 90 e 2000, as quais foram determinadas, porém, não por uma investigação proativa das autoridades brasileiras, mas apenas pela provocação das vítimas. Por sua vez, os processos criminais não prosperaram no objetivo de punir os responsáveis pela submissão dos indivíduos ao trabalho escravo.

Na atualidade, o governo brasileiro descortina medidas aparentemente dúbias, mas que, no fundo, parecem confirmar o intuito de sustentar o contexto existente de exploração desumana dos mais pobres. De um lado, o governo parece reconhecer a sua missão institucional ao acatar a decisão da Corte Interamericana ao ter iniciado o processo de indenizações das 128 vítimas tão logo foi proferida a sentença⁴⁷. Da mesma maneira, foi retomada pelo Ministério Público Federal a investigação criminal contra os acusados no caso da Fazenda Brasil Verde⁴⁸. Em janeiro de 2018, a Procuradora Geral da República Raquel Dodge anunciou, durante um evento na Inglaterra, a criação de uma força-tarefa composta por 4 procuradores para ouvir testemunhas e ajudar a coletar material para o novo processo instaurado contra os envolvidos no caso⁴⁹.

De outro lado, há razões para grande desconfiança perante a postura do governo em relação ao trato da questão do trabalho escravo no Brasil. O exemplo mais eloquente foi a edição da Portaria n. 1.129 de 13 de outubro de 2017 pelo Ministério do Trabalho. O objetivo da portaria era estabelecer o conceito de trabalho escravo para fins de concessão do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado durante a fiscalização, assim como definir parâmetros para a inclusão do nome de empregadores na “Lista Suja”.

Foi uma maneira de limitar a aplicação trabalhista, com reflexos notórios sobre a interpretação da lei penal, ao oferecer uma definição do conceito de redução a condição análoga à de escravo. Na hipótese, a Portaria restringia a conduta lesiva à coação e ao cerceamento da liberdade de ir e vir, o que dificultaria a efetiva incidência da lei penal, já que a escravidão contemporânea nem sempre depende do uso da violência física.

No que tange à inclusão de empregadores no Cadastro de Empregadores Infratores – a “Lista Suja” –, a Portaria previa a possibilidade de o Ministro do Trabalho vetar a inserção de novos nomes, o que configuraria um óbice relevante à efetividade da lista, vindo a enfraquecer esse instrumento essencial para que a sociedade tenha conhecimento de quem faz uso do trabalho escravo na atualidade e possa destinar os recursos públicos apenas para as empresas que respeitem os direitos humanos.

⁴⁶ IMPACTO. “ ‘A escravidão no Brasil’ é tema de reportagem da Exame”. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/2017/04/english-a-escravidao-no-brasil/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

⁴⁷ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. “Cumprindo sentença, MDH convoca vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, no Pará, para processo de indenização”. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-do-caso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “MPF inicia procedimento para reconstrução de processo penal do caso Fazenda Brasil Verde”. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-inicia-procedimento-para-reconstrucao-de-processo-penal-do-caso-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “PGR anuncia criação de força-tarefa para investigar casos de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde”. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-anuncia-criacao-de-forca-tarefa-para-investigar-casos-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Devido à mobilização de diversas entidades, nacionais e internacionais, culminando em repercussão negativa na opinião pública, a referida Portaria foi suspensa alguns dias depois, após ajuizamento de ações perante o Supremo Tribunal Federal questionando a sua constitucionalidade⁵⁰.

Por fim, algumas perguntas não podem deixar de serem feitas em relação ao caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. A primeira questão que se apresenta diz respeito ao aparente esgotamento de planos de ação do Estado brasileiro para a erradicação de trabalhos forçados ou realizados em condições degradantes. Afinal, após uma condenação no âmbito de um sistema regional de proteção de direitos humanos, a única medida que se oferece é o empenho de quatro procuradores para a investigação do caso na esfera criminal, isto é, esforços para resolver uma denúncia individual cuja solução faz parte das determinações impostas pela Corte Interamericana.

Assim, a segunda pergunta que se coloca versa no sentido de saber por qual razão a Procuradoria somente se dispôs a retomar o caso na esfera criminal após a condenação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Depois de passados tantos anos, se pretende refazer as provas de um processo criminal que, a esta altura, provavelmente já estará eivado de prescrição segundo as regras ordinárias do Código Penal aplicadas ao crime do art. 149, CP. Por que não continuaram simplesmente com as investigações, aproveitando os relatos das vítimas conforme foram sendo apresentados perante a Comissão Interamericana pelos petionários, desde o início da década de 2000?

Até o momento, não há maiores perspectivas de que seja aprovada a tempo uma emenda à Constituição Federal a fim de tornar imprescritíveis os crimes de redução a condições de escravidão⁵¹. De todo modo, a dúvida que sobra se refere à aptidão de garantir direitos humanos relativos à liberdade do trabalho através da lesão do direito a um processo hábil a ser garantido também para os potenciais autores de crimes, que necessitam do direito ao esquecimento em algum momento de suas vidas. A relativização deste direito deveria ser limitada a hipóteses muito excepcionais. Tornar o crime de imposição de trabalhos forçados e o tráfico de pessoas crimes imprescritíveis atesta não apenas a incapacidade do Estado brasileiro de processar fatos dessa natureza em um período de, no mínimo, 12 anos, como também o desinteresse em o fazer.

Por fim, cabe lembrar um dado ressaltado pelos petionários perante a Comissão em relação ao qual há absoluto consenso entre os especialistas: não é suficiente criar mecanismos de cunho repressivo⁵². Antes de tudo, é preciso oferecer condições para que as potenciais vítimas desses crimes deixem a situação de vulnerabilidade em que se encontram, com condições sociais mínimas para o desenvolvimento de sua dignidade humana.

7. CONCLUSÃO

Esse estudo se propôs a analisar os avanços do Brasil no aperfeiçoamento da legislação criminal e mecanismos necessários para identificação e punição dos casos de redução de trabalhadores a condições de escravidão.

Vimos que o exercício do trabalho no Brasil conta com uma proteção normativa ampla em diversas esferas, incrementada nos últimos anos. Neste tocante, a particular dificuldade enfrentada pelo país se localiza na implementação dessas normas de proteção no que se refere à fiscalização e ao processamento penal dos responsáveis por crimes desta natureza.

O caso da Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos oferece indicativos importantes nesse sentido. O período narrado junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação às denúncias feitas contra a Fazenda

⁵⁰ Trata-se das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489 e 491 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5802.

⁵¹ SENADO. "PEC que torna trabalho escravo imprescritível será analisada na CCJ". Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/05/pec-que-torna-trabalho-escravo-imprescritivel-sera-analisada-na-ccj>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁵² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11*, referente ao Caso 12.066 (Caso dos trabalhadores da "Fazenda Brasil Verde" vs. Brasil), 2011, p. 4.

permitiu reconstruir a evolução das instituições brasileiras nas últimas duas décadas. Após a sentença condenatória do Brasil, sua postura em relação à decisão da Corte demonstra que existe pouco empenho em tornar realidade a efetivação dos direitos dos trabalhadores brasileiros no que tange o exercício do trabalho em condições de dignidade.

De qualquer maneira, pode-se concluir o papel fundamental desempenhado pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos, já que as principais transformações do sistema de repressão ao trabalho escravo ganharam impulso através da atuação dos organismos internacionais, acrescidos da pressão exercida pela comunidade internacional contra o estado de violações da liberdade de trabalho e demais direitos humanos no Brasil.

8. REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. *Escravidão: o Caso Fazenda Brasil Verde*. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/jota.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BATISTA, Flavio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*, Dobra Editorial, 2013.

BRASIL. [Código Penal (1940)].

BRASIL. "Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo". Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)].

BRASIL. [Constituição (1988)].

BRASIL. Decreto n. 678 de 06 de novembro de 2003. En Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004. En Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. *2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea*. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003. En Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CAMERIERE, Julián R. Lescano; TULA, Diego J. *Derecho Penal del Trabajo: lineamientos básicos para su comprensión*. Disponível em: <http://www.cmfbas.org.ar/archivos/11_RP4-16-Der%20Penal%20Trabajo.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*, Carta Pastoral, 1971.

CHAHAD, J.P.; CACCIAMALI, M.C. *Mercado de trabalho no Brasil: novas práticas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho*, LTr, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Carta de admissibilidade referente ao caso nº 12.066: trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, referente ao Caso 12.066 (Caso dos trabalhadores da "Fazenda Brasil Verde" vs. Brasil)*, 2011.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. "Histórico". Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença de 20 de outubro de 2016*, 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho Escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*, LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*, LTr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*, LTr, 2017

DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*, Saraiva, 2010.

EBC. "De 2010 a 2013, ninguém cumpriu pena por trabalho escravo". Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/01/de-2010-a-2013-ninguem-cumpriu-pena-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*, LTr, 2016.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. "Aspectos penais do trabalho escravo". *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, n. 157, 2013.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M. (coords). *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*, Tribo da Ilha, 2018.

IMPACTO. " 'A escravidão no Brasil' é tema de reportagem da Exame". Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/2017/04/english-a-escravidao-no-brasil/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

LÁZARO, Fernando Guanarteme Sánchez. El concepto de trabajador em el Derecho Penal Español. *UNED Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª Época, n.º 13, 2004.

MARTINS, Juliane Caravieri. *Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina*, Arraes Editores, 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. "Cumprindo sentença, MDH convoca vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, no Pará, para processo de indenização". Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-do-caso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_3e2d6fba1b254d4e817b2a020396c8b3.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Trabalho escravo*. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho+escravo>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Cartilha do Trabalho Escravo*. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BOOK89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. "Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea – GACEC". Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. "MPF inicia procedimento para reconstrução de processo penal do caso Fazenda Brasil Verde". Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-inicia-procedimento-para-reconstrucao-de-processo-penal-do-caso-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. "PGR anuncia criação de força-tarefa para investigar casos de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde". Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-anuncia-criacao-de-forca-tarefa-para>>

investigar-casos-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 28 abr. 2018.

MUÑOZ SÁNCHEZ, Juan. Derecho penal del trabajo. *Revista Aranzadi de derecho y proceso penal*, n. 19, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal, apresentações esquemáticas da matéria, jurisprudência atualizada*, Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 29*. Genebra, 1930.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 105*. Genebra, 1957.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana dos Direitos Humanos*. San José da Costa Rica, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Bogotá, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. ONU, 1966.

OSUNA, Karla Irasema Quintana. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la ejecución de sus sentencias en Latinoamérica*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24498.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

PLASSAT, Xavier. "Abolida a Escravidão?", em COSTA, C.M.L. et al (org.) *Trabalho escravo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*, Editora UFRJ, Rio de Janeiro, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121º a 249º)*, Revista dos Tribunais, 2013.

REALE JÚNIOR, Miguel. "Comentários ao art. 149", em REALE JÚNIOR, Miguel (org.). *Código Penal Comentado*, Saraiva, 2017.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. "Estudo do caso José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos", *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, ano 4, n.4, 2010.

SENADO. "PEC que torna trabalho escravo imprescritível será analisada na CCJ". Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/05/pec-que-torna-trabalho-escravo-imprescritivel-sera-analisada-na-ccj>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68523>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

TERRADILLOS BASOCO, Juan María. Derecho penal del trabajo: un reto para la integración penal supranacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 92, v. 19, 2011.

VELA, Javier Arévalo. La protección penal del trabajo, *Revista Oficial del Poder Judicial del Perú*, Año 6/7, n° 8 y n° 9, 2012-2013.